



## Acórdão 00036/2023-9 - Plenário

**Processos:** 01310/2022-1, 08692/2018-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LUIZA RAQUEL VIEIRA RAMOS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SR<sup>a</sup>. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 3947/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 8962/2018, que concedeu o registro à Portaria 299/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu aposentadoria à Sra. Luiza Raquel Vieira Ramos, a contar de 01 de outubro de 2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAMV *(i)* indique na planilha de fixação dos proventos o suporte legal de cada rubrica integrante da remuneração da servidora, relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; *(ii)* faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante dos proventos, comprovando a regularidade do percentual/valor adotado ou indicando as páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações; *(iii)* preste as informações que julgar necessárias, em especial quanto ao fundamento legal das rubricas *Estimativa de Produtividade e Produtividade Rateio*.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00201/2022-2**, determinei a **notificação** da interessada e do IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não apresentaram contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00218/2022-8** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 3947/2021 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01961/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 3947/2021 – Segunda Câmara**, reiterando todos os pedidos da exordial do recurso.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao

MPC para ciência da Decisão TC 3947/2021 ocorreu em 25/01/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 28/03/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 8692/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 3947/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Assim, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 3947/2021 para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAMV *(i)* indique na planilha de fixação dos proventos o suporte legal de cada rubrica integrante da remuneração da servidora, relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; *(ii)* faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante dos proventos, comprovando a regularidade do percentual/valor adotado ou indicando as páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações; *(iii)* preste as informações que julgar necessárias, em especial quanto ao fundamento legal das rubricas *Estimativa de Produtividade* e *Produtividade Rateio*.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que há indicação de suporte fático e jurídico com relação ao vencimento e as demais rubricas, que se encontra de acordo com o último contracheque do servidor.

Nesse sentido, a origem apresentou uma planilha com a fixação dos proventos à fl. 115, do Evento nº 02, do Processo 08692/2018, indicando cada base legal, estando todas de acordo com o último vencimento da servidora:

- FIXAÇÃO DE PROVENTOS -	
Nível de tabela: <b>III A / I C</b>	Valor correspondente: <b>R\$ 2.268,66</b>
Vencimento: III A / I C .....	R\$ 2.268,66
Adicional: 30% (Art. 119 da Lei Mun. 2.994/82) .....	R\$ 680,60
I.T.B.I. (Média - Art. 3º e 8º da Lei Mun. 4.166/94): R\$ 114.837,07 ÷ 12 .....	R\$ 9.569,76
Estimativa Produtividade (Média - Art. 21 Lei Mun. 5.463/02): R\$ 712,80 ÷ 12 .....	R\$ 59,40
Prod. Rateio (Média - Art. 21 Lei Mun. 5.463/02): R\$ 215.871,15 ÷ 12 .....	R\$ 17.989,26
<b>Proventos: .....</b>	<b>R\$ 30.567,68</b>
<i>OBS:</i>	
<i>Conforme estabelece o Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e a Decisão Judicial transitado em julgado 024.060.221.157, o valor do provento de aposentadoria, inclusive das vantagens pessoais, ficará limitado ao valor do subsídio do prefeito.</i>	
Subsídio do Prefeito (Lei Mun. 8.406/2012): .....	<b>R\$ 18.478,00</b>

No caso da rubrica Adicional 30%, I.T.B.I., verifica-se a indicação da base legal como sendo o art. 119 da Lei municipal 2.994/1982.

A controvérsia apontada pelo Parquet, contudo, encontra-se na falta de fundamentação específica da rubrica “vencimento” e das rubricas Estimativa Produtividade e Produtividade Rateio, ambas indicadas com a mesma base legal (art. 21, da Lei 5.463/2002).

Com relação às rubricas Estimativa Produtividade e Produtividade Rateio, consta a explicação no Processo TC nº 00804/2019, no qual a origem fez constar a fundamentação legal (Evento nº 15), conforme segue:

2) \*Base legal das verbas “I.T.B.I.”, “Estimativa Produtividade” e “Produtividade Rateio”:

- I.T.B.I. (arts. 3º e 8º da Lei Mun. 4166/1994 e art. 21 da Lei Mun. 5.463/02);
- Estimativa Produtividade (arts. 5º e 8º da Lei 4166/1994, alterado pelo art. 9º da Lei Mun. 4735/98 e art. 21 da Lei 5.463/02) e
- Produtividade Rateio (alínea “b”, parágrafo único, art. 1º da Lei Mun. 4.451/97, alterado pela Lei Mun. 4.166/94 e art. 21 da Lei Mun. 5.463/02).

No referido processo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 555/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela autorização de registro do ato. Observou, ainda, que a Lei Municipal nº 4.166/1994 teve os parágrafos 1º e 4º, do art. 6º, declarados inconstitucionais, na ADI nº 0006994-60.2014.8.08.0000 – TJ-ES, mantendo os demais artigos, dentre os quais estão os arts. 3º e 8º (fundamento da “I.T.B.I.”), 5º e 8º (fundamento da “Estimativa Produtividade”).

Conforme indicado, a fundamentação da rubrica Produtividade Rateio se encontra na alínea “b”, parágrafo único, art. 1º, da Lei Municipal 4.451/1997<sup>1</sup>, alterado pela Lei Municipal nº 4.166/94 e art. 21, da Lei Municipal nº 5.463/2002.

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/1997/L4451.PDF>>. Acesso em jan. de 2023.

Por sua vez, com relação à ausência de fundamentação da rubrica “vencimento”, entendo, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas – **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## **“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 3947/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Nesse sentido, ademais, não se vislumbra prejuízo às partes e ao erário capaz de ensejar nulidade da decisão.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso e, divergindo quanto ao mérito da Instrução Técnica de Recurso n.º 00218/2022-8 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 18 de janeiro de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-36/2023-9**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 Conhecer** o recurso;

**1.2 Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 3947/2021**;

**1.3 Dar ciência** aos interessados;

**1.4** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**